



PARECER

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS PÚBLICAS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2023

I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei Complementar nº 020/2023**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foi protocolado nesta casa de leis no dia 12 de setembro de 2023 com o processo nº 2391/2023.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 38ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 26 de setembro de 2023, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 39, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 39 As Comissões de **Serviços, Obras Públicas e Fiscalização**; a de Educação e Cultura; a do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca; e a de Turismo e Esporte competem opinar sobre todos os processos atinentes às suas áreas, bem como, o acompanhamento e fiscalização dos projetos e programas respectivos.

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

O Presidente da Comissão de Serviços, Obras Públicas e Fiscalização encaminhou a matéria ao Relator, Vereador Oldair Rossi, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.





É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende aos padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza privativa do Poder Executivo, de acordo com o art. 58, I, da LOM.

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

Pois bem.

Nesta toada, importante esclarecer que o supracitado dispositivo legal limita o julgamento do procedimento licitatório de concessão ou permissão do serviço público de transporte coletivo de passageiros a um único critério, qual seja, o de “melhor técnica com tarifa fixada”

Há de se ressaltar, que a Lei Federal nº 8.987/1995, no seu artigo 15, dispõe sobre o regime de concessão e permissões de serviços públicos, identificando 7 (sete) diferentes critérios de julgamento da licitação, e determina que o edital conterà, obrigatoriamente, o critério para julgamento;

Considera-se, ainda, que existe Notificação Recomendatória Nº 08/2023, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, pretendendo efetivar a correção da hipótese de inconstitucionalidade.

Assim, O projeto de lei complementar 020/2023 ora em análise objetiva revogar o parágrafo 12, da Lei Complementar nº 002/2006.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Neste passo, imperioso ressaltar que, em sendo competência do Poder Executivo a proposta de revogação do dispositivo da lei em questão, de acordo com a Estrutura

Organizacional do Município, bem como, após análise dos documentos anexos, ao presente projeto, no que cumpre esta Comissão analisar, a proposição em voga reúne as condições de ser aprovado.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 020/2023**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviços, Obras Públicas e Fiscalização, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 020/2023**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2023.

OLDAIR ROSSI
RELATOR

LEONARDO DANTAS
MEMBRO

DITO XARÉU
PRESIDENTE

